

**OS INDIGNOS DE VIDA: uma análise sob a perspectiva do abolicionismo penal da
chacina de Altamira no Estado do Pará**

**THE UNWORTHY OF LIFE: a analysis under the perspective of penal abolitionism on
the Altamira slaughter in the State of Pará**

Tâmara de Araújo dos Santos¹

Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro²

Resumo: O artigo em questão tem como objetivo principal promover uma análise sob a perspectiva do abolicionismo penal da chacina de Altamira no Estado do Pará perante a conjectura dos indignos de vida. Para tanto, este estudo de caso tem como objetivos específicos abordar a noção de vidas matáveis e indignas e verificar a prisão como mecanismo de controle social na chacina de Altamira. Com este fim, é realizado um estudo partindo de uma revisão bibliográfica e análise de documentos, especialmente os relatórios de inspeções no Centro de Recuperação Regional de Altamira, no Pará, realizados pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) e pela Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA), bem como o “Recibo de cadastro de inspeção” elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Dessa forma, tem como questão problematizante: em que medida a perspectiva da corrente criminológica abolicionista penal permite analisar a chacina de Altamira perante a conjectura dos indignos de vida? Por fim, analisa-se criticamente o desprezo das instâncias de poder diante de 62 vidas que jamais serão legalmente protegidas, eis que tratam de ojerizados, que a morte ou o cárcere restam como únicas opções.

Palavras chaves: Indignos de vida. Chacina de Altamira. Abolicionismo Penal.

Abstract: The article in question has as primary objective to promote an analysis about the Altamira Slaughter, in the state of Pará towards the conjecture of those unworthy of life under the perspective of penal abolitionism. This case of study has as specific objectives to approach the notion of killable, unworthy lives and verify imprisonment as social mechanism of control in Altamira’s slaughter. To that end, it is carried out a study starting from a bibliographical review and document analysis, especially inspection reports from the Centro de Recuperação Regional de Altamira, in Pará, carried out by the National Mechanism for Preventing and Combating of Torture (MNPCT) and by the Human Rights Commission and Consumer Protection of the Legislative Assembly from the State of Pará (ALEPA), as well as the “Inspection Registrations Receipt”, elaborated by the National Justice Council (CNJ). Thus, this study has as problematizing question: In what measure the abolitionist criminological current allows the analysis of Altamira’s Slaughter before the conjecture of those unworthy of life? Finally, it is

¹ Graduanda do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Email: tamaraa.santos@ucsal.edu.br

² Orientadora. Professora do curso de Direito da UCSal. Pós doutoranda em Criminal Compliance pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ -, linha de pesquisa "Cidadania, Estado e Globalização", pesquisando sobre suborno transnacional. Pós doutora em Relações Internacionais pela Universidade de Barcelona – ESP (2016). Doutora e Mestra em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia. Professora do Doutorado e Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador – UCSAL. Professora do Mestrado em Direito da UCSAL. Professora na graduação do Centro Universitário Instituto Social da Bahia – UNISBA. Advogada criminalista, sócia do escritório Thomas Bacellar Advogados Associados. Presidente da Comissão de Direito Criminal da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia. Conselheira Estadual da OAB/BA. Membro da Comissão de Compliance eleitoral e partidário do Conselho Federal da OAB. Membro fundador do Instituto Compliance Bahia – ICBAHIA. Membro do Centro de Pesquisa em Crimes Empresariais e Compliance Prof. João Marcello de Araújo Jr. – CPJM. Membro do Instituto Baiano de Direito Processual Penal da Bahia – IBADPP. Líder do grupo de pesquisa “Criminologia Crítica na América Latina” da UCSAL. Email: fernanda.baqueiro@pro.ucsal.br.

critically analyzed the disdain shown by the instances towards the 62 lives that will never be legally protected, because they were unwanted, and had as only options imprisonment or death.

Keywords: Unworthy of life. Altamira Slaughter. Penal Abolitionism.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. DIGNIDADE PARA QUEM? 3. APOGEU NA DECADÊNCIA. 4. UMA TRAGÉDIA ANUNCIADA. 4.1. CENÁRIO. 4.2. ESTOPIM. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

Celas em chamas, 41 detentos asfixiados, 16 decapitados, um corpo sequer identificado. Autoridades são convocadas, a rebelião é apaziguada e o Governo do Pará determina a transferência imediata de 46 detentos; todavia, durante a transferência para Belém, o quadro deletério se repete, e logo mais quatro vidas asfixiadas. Chegou-se ao total de 62 famílias em lágrimas e corpos com histórias desprezadas.

Este foi o rastro do caso em exame, ecoado na mídia como a “Chacina de Altamira”, a qual não cabe uma interpretação rasa, sendo necessário, pois, pontuar os elementos consubstanciadores.

A situação caótica já não se trata de números, mas quem foi morto. O contexto é de extermínio de classes sub-humanas, de intolerância ao crime e de repulsa ao criminoso em proteção ao falacioso cidadão vulnerável.

Diante desses falecidos, indignos de vida, não cabe questionar se a punição estatal obedeceu ao princípio sacrossanto da legalidade, quando nem a dignidade a eles é garantida. Afinal, esta só é concedida a pessoa humana e permitiu-se construir uma humanidade que exclui todas as outras e os demais seres (KRENAK, 2019). Desta forma, secciona-se e escalona-se vidas e se rechaça parcela delas, fincando um controle social, o qual tem o seu ápice com a constituição do cárcere. Neste, os conflitos de poderio da “civilização” são transpostos e têm seu ápice nas rebeliões, massacres e chacinas.

O desvalor a coletânea de corpos repercute no acesso à informação do fato analisado. Matérias jornalísticas de sítios eletrônicos veiculam que, de forma subsequente ao massacre, houve visitas para inspecionar o Centro de Recuperação Regional de Altamira, no Pará, da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Pará (OAB/PA), do Conselho Penitenciário Nacional, da Pastoral Carcerária Nacional e da Defensoria Pública do Estado do Pará (DPE/PA), todavia não foi publicitado qualquer material conclusivo de tais inspeções. A Pastoral Carcerária Nacional e a DPE/PA apenas emitiram notas sobre a tragédia.

Nessa senda, o presente artigo baseou-se no “Relatório de Missão Pará” elaborado pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), comitê do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, do Governo Federal, após inspeção em 17 de setembro de 2019; no “Relatório Preliminar Mortes de Presos no Centro de Recuperação Regional de Altamira – CRRA” realizado pela Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA), apresentado em 01 de agosto de 2019, assim como tem supedâneo no “Recibo de cadastro de Inspeção” divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 29 de julho de 2019. Válido ressaltar a carência de trabalhos acadêmicos sobre o massacre ora examinado e a extração de informações dos sites da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Pará (SEAP/PA), da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará (SUSIPE/PA) e o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), sempre apontando-os nas notas de rodapé.

Diante do exposto, é mais do que necessário um olhar acadêmico de um evento que não é isolado, que por diversas vezes vem se repetindo em unidades prisionais brasileiras e que é fruto de um sistema que “fabrica culpados”, “cria e reforça desigualdades sociais” e estabelece um “etiquetamento legal e social”³.

Para tanto, o presente texto utiliza uma abordagem qualitativa e tem como procedimento de pesquisa a revisão de literatura por meio de levantamento de artigos científicos, trabalhos acadêmicos, matérias jornalísticas e os relatórios já mencionados, todos publicados no lapso de 1987 e 2019.

Além do mais, o artigo em questão tem como objetivo principal uma análise sob a perspectiva do abolicionismo penal da chacina de Altamira no Estado do Pará perante a conjectura dos indignos de vida. Para tanto, este estudo de caso, tem como objetivos específicos abordar a noção de vidas matáveis e indignas e verificar a prisão como mecanismo de controle social na chacina de Altamira. Dessa forma, buscou-se responder em que medida a perspectiva da corrente criminológica abolicionista permite analisar a chacina de Altamira, perante a conjectura dos indignos de vida.

2. DIGNIDADE PARA QUEM?

O marco civilizatório é o ponto de partida para compreender que há grupos diante dos quais o Direito Penal estará sempre no *front*, como a única mão ativa do Estado. Isto porque,

³ Expressões utilizadas por Houlsmann e Celis (1993, p. 67-75).

conforme desenvolvido por Filho (2013), a vida em comunidade exigiu que o homem abdicasse do seu estado de natureza, da força bruta, da sua liberdade e da felicidade, depositando-as no seio da sociedade em busca do bem comum e da segurança, assumindo uma “vida politicamente qualificada”⁴ e submissa a lei, fixando o contrato social.

Ocorre que, essa convivência coletiva que alicerçou o surgimento da *polis*, jamais foi um retrato de harmonia. Nesse sentido, Filho (2013, p. 23), ao analisar “a obra *O príncipe* (1513), de Maquiavel” cita que “toda cidade está dividida por dois desejos opostos: o desejo dos grandes em oprimir e comandar e o desejo do povo de não ser oprimido nem comandado”. Acrescentou ainda que a cidade estava eivada de conflitos internos (lutas sociais) que deram origem a política com a instituição de um poder superior que unifica a cidade e concede a esta identidade, cabendo-lhe, ainda, legislar. Surge, assim, o poder soberano.

Essa transição da disciplina individual, típica da vida nua, para a disciplina normativa, típica da vida política qualificada, fez introduzir a noção de vida múltipla que requereu o estabelecimento de uma soberania, de um Estado que estabeleceria políticas para sanear e cercear conflitos e tem consigo o manto de proteção da vida. Nesse quadro de mistura de raças e povos, o Estado passou a intervir de forma eugênica, acirrando a divisão no interior biológico da sociedade, exercendo o poder normalizador em nome de quem deve viver, estabelecendo quem deve morrer e, assim, os inimigos internos e externos.

Consoante Arendt (2012), o homem transmutou de *homo faber* (homem que constrói mundos e fabrica coisas) para *animal laborans* (homem que trabalha para suprir interesses egoísticos do metabolismo biológico próprio e da sociedade que o circunda) ao ter aderido à “vida politicamente qualificada”. Diante disso, a política passou a ser regida pelos interesses do *animal laborans*, implicando na promoção de vida de um grupo e na derrocada de direitos econômicos e políticos de outros, realizando um cálculo administrativo e econômico de vida e morte, exterminando os indesejáveis. Logo, a vida biológica foi elevada para o centro de interesses políticos e apropriada por estes.

Explica Filho (2013, p. 57), ao analisar Foucault, que o cuidado com a vida requereu mortes em massa, pois assim seria possível angariar mais e melhores condições de vida e sobrevivência a um certo grupo populacional.

⁴ Expressão construído por Agamben (2002) para designar o “viver bem” e oposição a “vida nua”. Esta última consiste na vida matável e sacrificável, sem a qual a cidade dos homens se funda.

Nesse quadro, apenas o soberano poderia dispor sobre a vida e a utilização da violência, afinal, ele concentra o estado de natureza, a força bruta, poder e a capacidade de emanar leis, logo, o Direito e a capacidade de executá-lo coercitivamente. Diante desse aspecto, Filho (2013, p. 23), ao apurar a obra “Teoria Pura do Direito” de Hans Kelsen (2009), pontua o Direito como um mecanismo coercitivo de organização social imposta por um grupo em face de outro. Nesse âmbito, “direito é uma manifestação do poder. E é justamente na relação entre direito e a violência instauradora e mantenedora da ordem jurídica que o poder se transmuta em direito e vice-versa”, Filho (2013).

O homem que aderiu ao contrato social em busca de bem-estar e segurança, viu-se agora submisso ao Direito, cuja justificativa residira no dever de obediência, sob pena do uso legítimo da força. Nesse aspecto, o homem que englobou o seu estado de natureza na sociedade, viu-se diante da violência soberana representada na máxima expressão da lei. Esta poderia emanar de Deus ou dos Homens, dependendo no momento histórico.

Em vista de camuflar tal violência estatal, no mundo moderno, após a tomada do poder pela burguesia, foram transformadas as pessoas em sujeitos de direitos, garantindo igualdade jurídica, as situando no mercado como agentes econômicos, omitindo, assim, a já citada luta de classes daqueles que querem oprimir e daqueles que lutavam para não serem oprimidos e dominados, que, inclusive, fomentou a construção do Estado, como exposto.

Diante dessa lógica, no contexto da França, em 1789, após a consagração da ascensão e emancipação política da burguesia e sucumbência da monarquia surge o grande fruto da Revolução Francesa: Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Segundo Hannah Arendt (2012, p. 324):

Significava que doravante o Homem, e não o comando de Deus nem os costumes da história, seria a fonte da Lei. [...] Como se afirmava que os Direitos do Homem eram inalienáveis, irredutíveis e indeduzíveis de outros direitos ou leis, não se invocava nenhuma autoridade para estabelecê-los; o próprio Homem seria a sua origem e seu objetivo último.

Nessa senda, o homem emancipa-se da graça de Deus que regia a monarquia francesa e, a vista do movimento iluminista, emana a lei em prol de si mesmo. Logo, o homem passou a levar consigo a dignidade. “O homem pode perder todos os chamados Direitos do Homem sem perder a sua qualidade essencial de homem, sua dignidade humana” (ARENDRTH, 2012, p. 332).

Surge, então, a concepção de dignidade e direitos atribuída a humanidade. Cria-se, portanto, uma retórica falaciosa, pois os homens que instituíram as novas leis tratavam-se de uma parcela social em ascensão política, após terem alcançado poderio econômico e deter os meios de produção: tratavam-se dos burgueses, sobretudo, brancos do sexo masculino. Desse modo, sequer pensaram nos plebeus, nas mulheres, nos camponeses, nos miseráveis, nos bárbaros, nos pedintes, nos negros, nos apátridas, nem nas etnias diversas e quem vivia ao aquém dos burgos. Estes constituíam a sub-humanidade. Reprisa-se: o homem legislava ao seu favor.

Para os sub-humanos, agora indignos, não houve avanços, surge mais uma nova cadeia de exploração, conforme Krenak (2019, p.11):

A ideia de que os brancos europeus podiam sair colonizando o resto do mundo estava sustentado na premissa de que havia uma **humanidade esclarecida** que precisava ir ao encontro da **humanidade obscurecida**, trazendo-a para essa luz incrível. Esse chamado para o seio da civilização sempre foi justificado pela noção de que existe um jeito de estar aqui na Terra, uma certa verdade, ou uma concepção de verdade, que guiou muitas das escolhas feitas em diferentes períodos da história. (Grifos nosso)

A lei continuou a expressão dos interesses do soberano e dos interesses do *animal laborans*, em nada beneficiando as vidas matáveis em nome das vidas. O homem larga a “vida nua” e a violência nela vivenciada; todavia a união não põe fim à violência, a vista que esta foi deslocada dando origem ao direito. Nessa senda, “a guerra é que é o motor das instituições e da ordem: a paz, na menor das suas engrenagens faz surdamente a guerra” (FOUCAULT, 1999, p. 59).

A violência do Estado se perfaz osca e solenemente, a exemplo da Europa Ocidental, seja excluindo os leprosos, no fim da idade média, do não leproso; seja determinando horários de chegada e saída e proibindo contatos, nas cidades acometidas pela peste nos séculos XVI e XVII. Assim era feito controle biológico e social pela exclusão e pela a disciplina, ceifando vidas pela indiferença e desamparo aos mais debilitados.

Em contrapartida, a violência estatal se perfaz notória diante da “qualificação de repulsa a certos costumes em defesa da sociedade, num determinado momento da história” (PASSETTI, 2012, p. 20), ou seja, dos crimes. Aviva-se que o contrato social também consiste na cessão da liberdade e “o conjunto de todas essas pequenas porções de liberdade é o fundamento do direito de punir” (BECCARIA, 1999).

Desta forma, estão submetidos às penas aqueles violadores do pacto social, e tais sanções, em tese, serão diretamente proporcionais ao dano à humanidade. Quanto esta noção,

“as penas que ultrapassam a necessidade de conservar o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança é maior a liberdade que o soberano conservar aos súditos” (BECCARIA, 1999).

Aos criminosos, não lhe são guardados direitos, dignidade ou a concepção humana; consistem, pois, no retrato da barbárie que o pacto visou desvincular-se. Os delinquentes são os inimigos ônticos, construídos pela sociedade, que rompem o pacto pela conduta ou pelo imaginário de periculosidade social, são portadores de uma vida desqualificada e fonte de perigo: são os estranhos.

O civilizado tem como opositor o bárbaro. A forma jurídica tem em oposição a “vida nua”. Contudo, o outro (bárbaro/inimigo/criminoso) jamais esteve desgarrado da civilização, pelo contrário, cedeu sua liberdade do Estado e está submisso a violência deste. Logo, “[...] o espaço da vida nua, situado originalmente a margem do ordenamento, vem progressivamente coincidir com o espaço político [...]” (AGAMBEN, 2002, p. 16).

Os indignos, na notória expressão do criminoso, são fruto da cultura jurídica, que recria constantemente essa figura, “[...] provocando horror àquele que contempla o cortejo triunfal dos vencedores pisoteando os corpos dos vencidos e conhece o preço da infância de cada momento da civilização” (BENJAMIN, *apud* FILHO; 2005, p.70)

O delito forma a dicotomia do soberano afirmando que o contrato fora violado, diante do acusado relatando não haver a violação (BECCARIA, 1999). Entretanto, “quando o sistema penal se põe em marcha, é sempre contra alguém, a quem a lei designa como culpável para que seja condenado” (BECCARIA, 1999). E quem faz as leis? Os humanos. Logo, aos sub-humanos, apenas restam vidas indignas e a subversão do Direito Penal a *prima ratio*.

3. APOGEU NA DECADÊNCIA

Existe uma gama de condutas no rol de criminalizáveis que não são adentram no poderio do sistema penal e não alcançam as canetas de juízes e delegados, constituindo o que Hulsman e Celis (1993, p. 64-66) chamou de “Cifra Negra”. Fato que transpõe a existência de uma sociedade sem penas e regida por outras formas de solução de conflitos, diversas da justiça criminal e de âmbito informal. Todavia, como claramente explica Karam (2012, p. 75):

O exercício do poder do Estado de punir apoia-se em um discurso que tem sua tônica na desinformação e na exacerbação da forte carga emocional, que, desde a linguagem, é passada pelo sistema penal. Hulsman classifica essa linguagem particular como um dialeto penal, um discurso da repressão a dramatizar, demonizar e isolar pessoas e acontecimentos, assim ocultando seus reais predicados.

Ante o exposto, inúmeras penas se destacaram ao longo da história das sociedades, sendo comum a mordada às mulheres, o banimento, o degredo, o trabalho forçado, o confisco e as penas corporais, a exemplo dos pelourinhos, dos açoites, das chicotadas, das amputações, do apedrejamento, da forca, da guilhotina e das marcações com ferro quente. Tais modalidades de punição advinham, em maioria, do âmbito privado e eram realizadas, comumente, nas praças públicas com a função de prevenção geral, logo, mais do que penalizar o agente coator, tinham o objetivo de inibir futura violação a norma. Ocorre que, antes da execução pública da pena, o criminoso era encarcerado e observou-se que tal prática surtia mais efeito e era mais promissora para a conscientização do infrator do que a retaliação.

Nesse contexto, emerge a prisão como uma reforma ao sistema de punição e fixa-se como espécie primária de castigo estatal. Todavia, os reformadores do Direito Penal constataam, ao longo dos anos, a incapacidade de a prisão reeducar e reintegrar o infrator. A vista disso, a “reforma” jamais desvinculou-se da prisão, vez que é constantemente realizada visando suprir abusos, irracionalidades e ilegalidades derivadas e intrínsecas ao cárcere. Enquanto as reformas são festejadas por um público que vêem nelas o mecanismo exterminador das chagas, “cada reforma apenas repõe – e isso deve ser dito – um círculo viciado de justiça penal que não suporta o que escapa da padronização político-cultural” (PASSETTI, 2012, p. 24).

Pertinente ressaltar que o sistema prisional fincou suas raízes no mesmo momento que os burgueses galgaram o poder e instituíram os direitos e liberdades do homem e do cidadão formalmente. Tratava-se da ascensão do capitalismo, então regente do mundo atual, e era interessante a esse sistema o controle do castigo. Isto não implica em afirmar que as penas não eram de interesse ao socialismo, afinal, como bem explica Passeti (2012, p. 21), o castigo é dedicado àquele violador da propriedade, sendo na seara capitalista essencialmente material e privada, vocacionada ao corpo da pessoa e seus bens, enquanto que na órbita socialista, a propriedade é essencialmente estatal e inclui os derivados imateriais desta.

A prisão demonstrou-se tão sedutora aos olhos do capitalismo emergente, vez que se revelou importante instrumento de domínio colonial, tanto que fora aplicada na Ásia e África antes mesmo de habitar terrenos da Europa e Estados Unidos. Nesse âmbito, Davis (2019, p. 50) desenvolve que era possível instituir essa forma de punição naquele momento histórico, pois era preciso formar uma classe trabalhadora como um exército autodisciplinado para realizar trabalho industrial para o capitalismo. Outrossim, afirma Foucault (1987) que, perante a crescente extinção da escravidão, o trabalho forçado no cárcere representava uma pérola muito valiosa, em face que, instituída organização industrial no cárcere para o desenvolvimento do

trabalho penal, mais do que manufatura, estaria ali sendo produzidos indivíduos mecanizados para aturem em uma sociedade industrial, denominados pelo autor como “indivíduos-maquina”.

Diante disso, o fim da punição privada e a estatização das penas, na máxima expressão do encarceramento, se deu sob o signo da reforma do infrator, mas para os fins do capital. Justamente por isso que as crises, citadas por Zaffaroni (2001, p. 16) como fruto de um falso “discurso jurídico-penal” que desaba e que desconcerta o “penalismo”, são úteis, pois propiciam as citadas reformas que nada mais fazem do que revalidar o sistema e excluir os destoantes dos padrões.

Com o sucesso do capitalismo nos dias atuais, há populações crescentes que se veem regidas, a todo momento, pela miséria, em face das corporações migrantes. No alvorecer, famílias perdem seus empregos e a esperança de conquistar novos, enquanto corporações vão espoliar um proletariado mais barato em outro local. Formam-se, então, economias destroçadas e comunidades carentes de comida, de educação, de saúde e da básica assistência para sobrevivência. Nesse ambiente de caos, repousa a clientela do cárcere: o desvalido, o indouto, o oprimido insurgente, o famélico, o combalido etc. Afinal, na sociedade capitalista quanto mais riqueza você acumular, mais civilizado será; portanto, em face da pobreza reside a indignidade e a atuação estatal apenas com repreendas. Logo, quanto mais abarrotadas as prisões, mais crescentes forem esses contextos, mais usurpadas estão as riquezas das sociedades e mais lucrativo está sendo capitalismo.

Loic Wacquant (2011, p. 82) exara que o Estado reage a miséria das comunidades não com compromisso social, mas com enrijecimento do sistema penal, logo “à violência da exclusão econômica, ele oporá à violência da exclusão carcerária”. Tal quadro é denominado por Zaffaroni (2001, p. 125) como “genocídio em andamento”, relatando que a continuação do “genocídio colonialista e neocolonialista”, agora sob as faces do “genocídio tecnocolonialista”, que se faz mais claro quando é direcionado a grupos étnicos. Contexto este se perfaz no Brasil, no qual 63,3%⁵ da população encarcerada do Brasil é formada por pretos e pardos. Válido acrescentar que este percentual alcança a 82,55% da população carcerária do Estado do Estado do Pará.

Não se pode olvidar, contudo, consoante os ensinamentos de Zaffaroni (2001, p. 16), que “o sistema penal é uma complexa manifestação do poder social”. Nessa senda, o crime,

⁵ Conforme dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, atualização junho de 2017, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional (2019, p. 31-33).

justificativa do encarceramento, como bem explanado por Pavan (2016, p. 110), é uma decisão política que angaria manter a formação da sociedade em vigor e as estruturas que dominam. Isto posto, consoante Hulsman e Celis (1993, p. 64), “o conceito de crime não é operacional” e:

De um dia para o outro, o que era delito deixa de sê-lo e aquele que era considerado delinquente se torna um homem honesto, ou, pelo menos, não tem mais que prestar contas à justiça penal. É a lei que diz onde está o crime; é a lei que cria o “criminoso”.

Por esse ângulo, Passetti (2012, p. 21) discorre sob a seletividade da prevenção geral, em que “os perigosos são tidos como anormais, subversivos, assaltantes, pobres, etnias diversas, pessoas, grupos ou classes tidas como intoleráveis”.

Para assegurar o direito de alguns e impedir a identificação como semelhante e consequentes revoltas, a destruição das relações comunitárias é estrutura de qualquer sistema penal. Para tanto, os órgãos deste exercem poder de forma vertical, disciplinar e militarizada, o que perpassa, inclusive, pelos seguimentos investigativos e administrativos, com o fim de implementar seu poder configurador diante dos errantes e miseráveis.

Desta forma, está claro que não se tratam os encarcerados pessoas, mas objetos a dispor dos detentores do poder social, pois residem nas pessoas, conforme Zaffaroni (2001, p. 17) a capacidade de auto determinação e decidir sobre o bem e o mal, quesito inexistente aos sujeitos das penas. Nesse universo, evidente a manutenção da luta das classes que querem oprimir, diante das que resistem e lutam contra opressão, que alicerçou o surgimento da polis e reverbera no sistema penal. Consequentemente, importante pontuar, a luz da reflexão de Zaffaroni (2011, p. 149), que, enquanto os direitos humanos presam pela igualdade de direitos com extenso alcance, o sistema pela visa pela estagnação de desigualdades perante qualquer sociedade e contexto histórico.

Perante essa órbita, a vítima do crime é elemento figurativo e enquadrada como testemunha, sequer sua vontade é ouvida e respeitada, tampouco há uma efetiva preocupação de lidar com o mal ou com as consequências materiais e psicológicas do crime.

Ademais, se em outrora a humanidade não conseguia imaginar a ordem social sem a pena de morte, em dias hodiernos o encarceramento é algo natural e essencial ao senso comum. Apesar disso, todos querem distanciamento e observar o ambiente prisional com intangibilidade, jamais enfrentando as mazelas dali advindas ou se imaginando como uma peça susceptível do cárcere.

Afinal, consoante desenvolve Davis (2019, p. 16-17):

A prisão, dessa forma, funciona ideologicamente como um local abstrato no qual os indesejáveis são depositados, livrando-nos da responsabilidade de pensar sobre as verdadeiras questões que afligem essas comunidades das quais os prisioneiros são oriundos em números tão desproporcionais.

Ainda que a sociedade vise eclipsar o sistema prisional, ele está sempre presente no seu imaginário em séries, filmes, livros e mídias. Entretanto, tal invólucro fabuloso pouco racionaliza um sistema oriundo do século XVIII e XIX e que tem por fim prevenir futuras violações as regras, evitar a reincidência, ressocializar o coator e retribuir o mal causado por este, mas que nada disso executa. Sequer é observado que:

[...] a prisão atual procura neutralizar o delinquente, isolá-lo em gangues, afastando do seu interior grupos de defesa de direitos. Amplifica o paradigma da lei e ordem que apela diretamente ao ressentimento popular que exige que a prisão faça da vingança de uma política pública (PASSETTI, 2012, p. 25).

Nessa senda, se perfaz a conjectura decadente do cárcere, a qual fomenta a violência, típica do estado de natureza, e naturaliza o enclausuramento e distanciamento dos indignos do núcleo familiar e comunitário em prol da manutenção da ordem social satisfazendo, assim, os civilizados.

4. UMA TRAGÉDIA ANUNCIADA

Com o fim de verificar a prisão como mecanismo de controle social na chacina de Altamira, faz-se necessário averiguar não apenas o gatilho, mas também os elementos consubstanciados do massacre ocorrido em 29 de julho de 2019, a seguir relatados:

4.1. CENÁRIO

O “Relatório de Missão Pará” elaborado pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), comitê do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, do Governo Federal, após inspeção em 17 de setembro de 2019, o “Relatório Preliminar Mortes de Presos no Centro de Recuperação Regional de Altamira – CRRR” realizado pela Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA) e o “Recibo de cadastro de Inspeção” divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça em 29/07/2019 trazem com clareza o cenário prisional no qual eclodiu o massacre em 29 de julho de 2019 no Centro de Recuperação Regional de Altamira (CRRALT).

Há um descompasso entre os documentos supramencionados quanto a lotação do presídio no dia da rebelião, visto que o CNJ e a ALEPA informam que haveria 311 detentos,

enquanto o MNPCT salienta que haveria 343 presos. A mesma arritmia há diante da capacidade, exarando a ALEPA e o MNPCT a capacidade para 208 encarcerados, enquanto o CNJ comunica a projeção para 163 pessoas privadas de liberdade.

O Recibo elaborado pelo CNJ assevera que o CRRALT é um estabelecimento de gestão pública e direcionado a presos do sexo masculino, não havendo mulheres ou adolescentes. Para além do mais, tal documento explana que a instalação se destina ao cumprimento de pena em regime fechado e semiaberto, tendo 289 presos cumprindo o primeiro regime e 22 detentos cumprindo o segundo. O Recibo também sustenta haver assistência jurídica, ainda que alerte não ter sala para entrevista com advogado no estabelecimento prisional. Ademais, o CNJ alega haver local para assistência religiosa, bem como a prestação desta, diferentemente dos demais relatórios, os quais não abordaram este aspecto.

No que tange ao Relatório elaborado pelo MNPCT, este esclarece que o Anexo, o qual foi incinerado e cenário do massacre, é formado por dois corredores de celas containers, com uma única entrada e saída, assim como tem no fundo uma quadra e uma parede com altura superior a 4 metros. Nesse espaço do CRRALT, apenas dois agentes fazem a vigilância na parte superior de forma verticalizada, fato que oprime os encarcerados que abaixo se encontram e transpõe uma relação hierárquica. Acrescenta o Relatório que, ao perceberem a movimentação que eclodiria no massacre, estes agentes evadiram.

Também fora denunciado no mesmo documento, a inobservância a Resolução nº 09 de 13 de novembro de 2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), a qual determina no seu art. 1º “proporção mínima de 5 (cinco) presos por agente penitenciário”. Isto porque, o quadro do CRRALT conta com 33 agentes divididos em turnos, existindo em alguns períodos apenas 6 ou 7 agentes, ou seja, 1 agente para cada 49 presos. Somado a isso, o relatório alerta um descanso irregular que leva a uma rotina estressante, em face de um ofício que demanda muita atenção.

Dentre os Policiais Militares, agentes novos e antigos contratados e agentes novos concursados, o mesmo relatório exara que os primeiros estão trabalhando 24 horas e descansando por igual período desde 29 de julho de 2019. Acrescenta ainda, que os mesmos realizam o controle interno do CRRALT estabelecendo punições coletivas, ameaçando retaliações por desobediência e obrigando os presos orarem o “pai nosso” em todas refeições sob pena represálias aos indóceis. Nessa senda, o MNPCT (2019, p. 23) relatou que, quando sua equipe adentrou as celas, estavam os detentos na denominada “posição de procedimento”:

[...] “sentados no chão, com coluna arqueada para frente e cabeça baixa”, um retrato da mecanização de indivíduos imposta pelo Estado.

O MNPCT infere que tais práticas se deram após a introdução de treinamentos do COPE (Comando de Operações Penitenciárias), o qual tem treinado e supervisionado agentes. Ademais, a COPE tem atuado ativamente no CRRALT, inclusive, participado de revistas (CAVALCANTE, 2019; ROOIJEN, 2019a).

Proclamando domar os criminosos, ou seja, os violadores do pacto social, o Estado, por meio dos agentes carcerários e policiais militares, interioriza medo e emprega castigos aos submetidos ao cárcere. Diante disso, Passetti (2012, p. 14), alerta efeitos reflexos de tais práticas:

É tentando suprimir a rebeldia em nome da boa sociedade, ordeira e justa, que os superiores definem um imperativo da verdadeira vida humana, que dispõe cada pessoa num respectivo enclausuramento chamado adulto, cidadão, trabalhador livre e responsável, racional seguidor das normas e lei.

Após o massacre, em 1 de agosto de 2019, a Defensoria do Estado do Pará, emitiu uma nota constando suas ações perante o episódio, ressaltando a realização de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Estado do Pará perante a Ação Civil Pública sob nº 0800461-81.2019.8.14.0009 para contratação de agentes prisionais concursados. A vista disso, a SEAP/PA comunicou no seu site o início das atividades no dia 12 de agosto de 2019 de 18 agentes penitenciários concursados (CAVALCANTE, 2019).

Válido acrescentar que o art. 52, inciso IV, da Lei de Execuções Penais – LEP (BRASIL, 1984), prescreve a obrigatoriedade de 2h de banho de sol diários aos submetidos ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), devendo observar ao máximo de quatro pessoas por vez, não podendo haver membros de facções rivais. Mediante tal normativa, ainda que o “Recibo de cadastro de inspeção” divulgado pelo CNJ informe que o CRRALT não tem capacidade para RDD, o banho de sol é concedido em condições mais restritivas do que aos encarcerados submetidos a este regime. Posto que os detentos só têm direito a banho de sol por duas ou três vezes na semana sob o interstício de 2h e em área equivalente a 8m², conforme relatório do MNPCT. Este documento também noticia que nem todos podem gozar igualmente do banho de sol devido ao elemento estrutural, vez que, em tal espaço, foram averiguados 20 presos, ainda que o art. 88 da LEP (BRASIL, 1984) mencione a área mínima de 6 m² para cada detento ser alojado.

No que tange a alimentação, a qual deve ser suficiente, consoante art. 41, da LEP (BRASIL, 1984), o MNPCT informa que só é oportunizada por três vezes ao dia, tendo os detentos que a ingerir no momento que recebe sob pena de retaliação dos agentes. Para além do mais, o “Relatório da Missão Pará” menciona que não podem os familiares trazerem qualquer alimentação e que a última refeição e a primeira do dia seguinte ultrapassam 12h, submetendo os detentos a um severo quadro famélico.

Apesar do CNJ relatar não haver terceirização da administração do CRRALT, o MNPCT expôs a terceirização da alimentação. Diante desta, fornece a empresa terceirizada apenas uma cozinheira e uma nutricionista, contando, ainda, com a colaboração de presos, que não recebem nenhuma remuneração ou verba trabalhista, tampouco têm contrato, apenas contabilizam as horas de trabalho para remição. Pertinente ressaltar que não foi mencionado pelo MNPCT quantos detentos trabalham na cozinha, nem qual periodicidade, duração ou atividades desenvolvidas no ofício.

No que tange as oportunidades de trabalho e profissionalização, estas são inexistentes, segundo o Relatório do MNPCT. Em sentido contrário, o “Recibo de cadastro de inspeção” informa haver 5 vagas para trabalho externo, 43 vagas para trabalho interno, 43 presos do regime fechado em trabalho interno e 38 encarcerados do regime semiaberto em trabalho externo.

O MNPCT é claro no seu Relatório em atestar não ser garantido o acesso à educação no CRRALT. Entretanto, o Recibo do CNJ se contradiz, ora enuncia haver prestação de assistência educacional ora cita não haver nenhum preso estudando internamente ou externamente.

No quesito da saúde, direito dos privados de liberdade no art. 41, inciso VII, da LEP (BRASIL, 1984) e, sobretudo, direito social no art. 6º da Constituição Federal – CF (BRASIL, 1988), o Recibo elaborado pelo CNJ alega inexistir enfermaria ou gabinete odontológico no CRRALT, ainda que pondere ter assistência a saúde. Nesse sentido, Relatório do MNPCT menciona haver atendimentos de saúde realizados por dois técnicos de enfermagem, durante seis horas por dia e sem qualquer supervisão de enfermeiro ou médico. A respeito do médico, o MNPCT relata que veio a falecer e que não há previsão para uma nova contratação. Quanto ao atendimento odontológico, o “Relatório da Missão Pará” infere que, mesmo não havendo consultório odontológico, ocorre atendimento três vezes por semana, sendo realizadas triagens que encaminham os presos para emergência ou ensejam na solicitação de atendimento do programa de saúde bucal móvel, o "Odontomóvel".

O MNPCT buscou averiguar na sua inspeção se algum encarcerado deu entrada no Posto da Unidade Prisional no dia do massacre, tendo observado a falta de registros de atendimentos. Nessa senda, descobriu a condução pela SAMU até a UPA e pelo Hospital Regional de Altamira apenas de dois presos intoxicados por inalar fumaça e um preso por lesão de arma branca, o que transpõe não ter tido mais feridos, em virtude da ausência de registros, e revela um completo desvalor das vidas submetidas ao Estado.

Insta salientar que nem o CNJ, o MNPCT ou a ALEPA especificam quais profissionais de saúde estavam disponíveis no momento da eclosão do massacre. Ademais, o MNPCT informa a existência de atendimento odontológico e de técnicos de enfermagem, mas sequer menciona a área de especialidade.

Consoante “Relatório da Missão Pará” os idosos, portadores de doenças crônicas e pessoas com mobilidade reduzidas também estão com sua saúde desassistida, pois, mesmo havendo cela apartada, esta fica no anexo, local que foi incinerado pelo massacre e persiste cheiro de queimado. Ademais, tais presos têm que passar por corredor repleto de fuligem para ter acesso ao banho de sol. Na oportunidade de contato com a equipe do MNPCT, esses detentos relataram passar por revistas vexatórias, inclusive nas partes íntimas, e citaram a suspensão de visitas, nas quais os familiares traziam material para eles realizarem artesanato.

Ademais, o MNPCT observou que a administração do CRRALT não tem uma estrutura que garanta a proteção dos que ali trabalham ou dos tutelados pelo Estado. Outrossim, constatou que, após o massacre, não fora realizado nenhum suporte psicológico ou de saúde para os agentes, presos sobreviventes, tampouco os familiares dos falecidos. Igualmente, não houve a instalação de nenhum sistema de proteção a incêndio ou treinamento dos agentes ou detentos para lidar com essa situação. Nesse sentido, o Ministério salienta que, ainda que houvesse uma estruturação para incêndio, esta não seria aprovada devido a superlotação.

Insta salientar que, todos documentos ora analisados foram harmônicos em afirmarem a situação péssima subsistente no CRRALT, entretanto nenhum deles realizaram um estudo étnico ou de faixa etária dos presos. Apenas o CNJ preocupou-se em relatar que não há indígenas ou encarcerados estrangeiros. Tais dados refletem a “criminalização” que suprime os indignos, nulifica individualidades, nega as variedades e omite o, anteriormente citado, “genocídio tecnocolonialista” presente ferozmente no Estado do Pará.

Resta evidente, portanto, o contexto calamitoso imposto ao criminoso. Os selecionados ao cárcere são marionetes submissas a dor, moral e ordem, diante dos quais, a violência estatal que começa no mundo livre é transposta ao mundo atrás das grades.

Nessa senda, a pena com o fim de retribuir o mal, conscientizar, evitar violações futuras as normas, cercear a reincidência, profissionalizar e ressocializar o infrator expressa uma falácia. Desta forma, acomete-se “dor sem sentido” e perfaz-se as “penas perdidas” (ZAFFARONI, 2001, p. 12).

Destarte, a LEP (BRASIL, 1984), uma das leis de execução penal mais evoluídas do mundo, e a CF (BRASIL, 1988), Constituição Cidadã, são eivadas de desvalor, pois sequer se pode discutir a obediência de tais normas, diante de indivíduos destituídos de dignidade. Nesse cenário, reside um sistema penal irracional, uma vez despido de coerência e validade, no qual o discurso jurídico não coaduna com a realidade em nome da manutenção da ordem social.

4.2. ESTOPIM

Ambas com o lema “Paz, Justiça e Liberdade”, as facções Primeiro Comando da Capital (PCC) e Comando Vermelho (CV) surgiram em face das opressões do sistema carcerário, sendo este último nos idos de 1970 e o primeiro “mais de uma década depois” (MANSO e DIAS, 2018).

Pertinente salientar que consta no estatuto do PCC que o inimigo não são os demais detentos, mas o Estado. Desta forma, mais do que uma reação as tratativas incólumes do Estado e o requerimento dos seus direitos, estas facções estabeleceram códigos de conduta com tratativas e regras para convivência nos estabelecimentos prisionais e métodos de solução de conflitos, com o fim de evitar reações brutais diante de dissídias entre colegas de cárcere.

Em seu primeiro Estatuto, o PCC estabelece “coligação” com o CV, a qual foi muito expressiva e oportuna no comércio de drogas, vez que, enquanto a primeira facção tinha fortes vínculos com o comércio atacadista, esta dominava o comércio varejista. O dinheiro advindo do tráfico servia para bancar o aparato burocrático em defesa dos filiados e a resistência ao sistema penal tirânico. Entretanto, “essa aliança não chegou a se concretizar em termos programáticos, mas funcionou durante mais de duas décadas através da cooperação comercial e da proteção e convivência entre integrantes dos dois grupos” (MANSO e DIAS, 2018, p. 19).

Realizando diversas coligações com facções de outros Estados da Federação, a carioca CV e a paulista PCC tornaram-se as principais facções do Brasil. Ocorre que, se o comércio de

drogas nacional e internacional as uniu, foi este responsável pela separação. Isto porque, conforme MANSO e DIAS (2018), o PCC passou agir mais ostensivamente, por volta de 2014, nos presídios ao perceber que a melhor forma de expandir seu poder sob o tráfico de drogas era aumentando sua quantidade de filiados em penitenciárias. Nessa senda, o PCC infiltrou-se nos Estados enfraquecendo o poder de outros grupos, reduziu o valor da “cebola”, uma espécie de mensalidade paga pelos integrantes que estão fora da prisão, reduziu o critério de três padrinhos para apenas um, a vista de viabilizar mais “batismos”, ato pelo o qual você se torna membro da facção e, dentre outras atitudes, proibiu a comercialização de crack e pasta base nos presídios de Roraima.

Perante tais atos, se sentindo ameaçados, indignados com a assimetria de não haver nenhuma liderança do PCC em Penitenciárias Federais, apenas lideranças do CV e de outras facções, bem como, considerando o PCC arrogante e ditador, o CV começou uma corrida armamentista. Para tanto, realizou “coligações” com facções rivais do PCC, quais sejam a Família do Norte (FND) e Primeiro Grupo Catarinense (PGC), e assim foi conquistando facções menores (MANSO e DIAS, 2018).

Ao passo que os filiados do PCC perdem autonomia em nome de privilégios, como boa assistência jurídica, o CV garante ampla liberdade aos filiados e oferece reforço quando preciso. Logo, com o fim de preservar a autonomia e reconhecendo a inexistência de ascendência do PCC diante das lideranças regionais, Marcinho VP, líder do CV, ignora pedido de união realizada pelo PCC.

Em via de consequência, por meio de um salve geral, comunicado direcionado aos membros da facção, o PCC comunicou o rompimento com o CV. Assim sendo, ainda que tivesse ocorrido rebeliões anteriores com o mesmo condão, o PCC lidera uma rebelião, em agosto de 2016, na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí, no Estado de Mato Grosso do Sul, acarretando uma série de ameaças, três mortes de filiados do CV e ônibus queimados pela cidade. Tais imagens foram replicadas pelo aplicativo de mensagens “Whatsapp” e estava nesse momento publicitado o rompimento dessas facções.

Agora o inimigo passou a ser o colega de cela. Assim, eclodiu em 29 de julho de 2019 um massacre no Centro de Recuperação Regional de Altamira (CRRALT), localizado no Município de Altamira, no Estado do Pará, no qual presos do Comando Classe A (CCA), facção independente do município de Altamira e próxima ao PCC, deslocou-se do Bloco A para o Anexo, local onde se encontrava presos filiados ao CV, com o fim de violentar estes. Nesta

senda, consoante “Relatório Preliminar Mortes de Presos no Centro de Recuperação Regional de Altamira – CRRA” realizado pela Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA), 58 pessoas faleceram até o dia 29/07/2019, dentre as quais 16 foram decapitados e 42 foram asfixiados devido ao incêndio provocado pelo CCA, sendo um dos corpos totalmente carbonizado, o que impediu sua identificação. No dia seguinte, segundo o mesmo relatório, durante a transferência de 30 presos para o município de Belém, situado no Estado do Pará, mais 4 presos faleceram, estes ligados ao CCA, mediante ataque de membros do CV ao veículo automotor que realizava o transporte. Desta forma, 62 pessoas foram alvo do massacre.

Em sentido contrário ao abordado pelo Relatório da ALEPA, o Relatório elaborado pelo MNPCT informa que estes últimos 4 presos faleceram durante uma transferência para o município de Marabá, também no Estado do Belém.

Pertinente destacar, conforme Relatório da ALEPA, que o conflito se originou devido a disputa por regiões para tráfico de droga. Isto porque, o Estado do Pará encontra-se em localidade estratégica por pertencer a Rota do Solimões, a qual é uma alternativa a Rota do Paraguai para transportar cocaína advinda da Colômbia e Peru pelos rios Negro e Solimões. Diante do domínio do Estado do Amazonas pela FN, vinculada ao CV, facções locais, como o CCA têm disputado com esta última o domínio do Estado do Pará.

No momento em que o tráfico de drogas se sobressai e a luta contra opressão estatal é posta em plano secundário, a percepção do inimigo é embaraçada e os detentos se enfraquecem pela fragmentação. Todos esses elementos interessam ao Estado, o qual incentiva lançando no liquidificador prisional os condimentos da superlotação, dos maus tratos, da tortura, da estrutura disciplinar hierarquizante e da obrigação de convivência com o rival, resultando num suco nutrido de raiva, dor e fúria perceptível ante as revoltas e massacres.

Ademais, o avanço do tráfico de drogas é interessante ao Estado por ser potencializadora da guerra as drogas, a qual é responsável por conduzir grande quantitativo de sub-humanos ao cárcere. Nesse âmbito, válido pontuar, conforme o “Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias” elaborado pelo DEPEN, publicado em dezembro de 2019 e atualizado em 09/04/2020, um total de incidências de crime relacionados a drogas no Brasil equivalente a 200.583, durante o período de julho a dezembro de 2019.

Ante o exposto, “a guerra contra as drogas põe, assim, garantir a permanência do aparato repressivo, aprofundando seu caráter autoritário e assegurando investimentos crescentes para o controle social e a segurança pública” (BATISTA, 2012, p. 158)

Pertinente opor, conforme o “Relatório da Missão Pará” e “Nota da Pastoral Carcerária Nacional Sobre o Massacre em Altamira” (PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL, 2019) que outra rebelião similar ao massacre ocorreu no CRRALT em setembro de 2018, a qual resultou em sete mortes e em um incêndio que destruiu espaço destinado ao regime semiaberto. Nesse âmbito, oportuno expor que não há informações em meios eletrônicos oficiais da SEAP/PA, da SUSIPE/PA e do DEPEN perante a redistribuição dos detentos que cumprem pena no regime semiaberto, como também não há informações quanto a ocorrência de licitações para reconstrução desse espaço.

Pertinente esclarecer, apesar da ocorrência de outras rebeliões, que o “Recibo de cadastro de inspeção” do CNJ não consta nenhum registro de mortes acidentais por homicídio e por rebeliões.

Ademais, a citada Nota emitida pela Pastoral Carcerária Nacional, menciona matéria publicada no site da SUSIPE/PA (ROOIJEN, 2019b) relatando protesto de familiares de presos solicitando transferência de membros de facções em maio de 2019. Tal matéria narra, ainda, que a diretoria do CRRAL realiza a separação de “custodiados sentenciados, provisórios e internos em situação de conflitos de convivência, em prol da segurança de todos”. Todavia, o “Recibo de cadastro de inspeção” elaborado pelo CNJ exara não haver separação entre preso provisório e condenado com sentença transitada em julgado, bem como entre preso primário e reincidente.

Artigo publicado pela Pastoral Carcerária Nacional no seu site em 12 de agosto de 2019, de autoria da Irmã Petra Silvia para a Ponte Jornalismo, assevera a impossibilidade de reduzir o massacre de Altamira, no Estado do Pará, a um simples conflito de facções, vez que “o que aconteceu em Altamira é fruto da máquina de moer gente que é o sistema carcerário brasileiro, com suas péssimas condições, torturas físicas, psicológicas e violências, e também do contexto social da cidade de Altamira”. Para além do mais, o citado artigo denuncia os frutos do capitalismo, efeitos das corporações, a formação da comunidade miserável, a constituição clientela do cárcere no município e a impossibilidade de despolitizar o ocorrido ao desenvolver:

Altamira é, segundo o Atlas da Violência, a segunda cidade mais violenta do país, com um índice de mais de 100 mortos a cada 100 mil habitantes. A cidade não era assim antes do início da construção da usina hidrelétrica de Belo Monte. Quando as empreiteiras chegaram à cidade, a população aumentou de forma desordenada por conta da obra e, após a construção da usina, os índices de desemprego cresceram.

A Pastoral Carcerária Nacional também evidencia no artigo que a solução as rebeliões e massacres ofertada pelo Estado consistiu na construção de mais presídios, inclusive, pelo consórcio Norte Energia, responsável por administrar a Usina Hidroelétrica de Belo Monte.

Desta forma, está claro o desenho do “complexo industrial-prisional”, terminologia de Mike Davis (1995) utilizada por Angela Davis (2019, p. 12). Este complexo consiste no resultado da multiplicação de grandes populações carcerárias, em que uma nova prisão exige mais uma nova prisão e a expansão do cárcere clama corporações para construção, bem como para fornecer mão de obra, bens e serviços, similar a origem do “complexo industrial-militar” (DAVIS, 2019, p. 12).

Além do mais, o mesmo sistema capaz de encarcerar o desempregado, assim como transpor a violência da miserabilidade econômica para o cárcere, oportuniza trabalhos precários na prisão. Nesta senda, uma cozinheira e uma nutricionista têm que alimentar mais de 300 pessoas três vezes ao dia e 33 agentes carcerários convivem em rotinas estafantes refletidas na figura do Policial Militar que após trabalhar 24hs, apenas tem igual período para descansar.

Mesmo diante de gritos de familiares de presos e uma conjectura que constantemente alertava a iminência de uma eclosão, tal como fora o massacre, o Estado apresentou dormência e fomentou oscamente a crueldade, sequer buscando minimizar conflitos entre facções, tampouco apaziguando a gestão calamitosa do CRRALT. Mesmo após a perda de 62 vidas, o Estado continua a deslegitimar rebeliões e omitir a sua culpabilidade, afinal, sequer há valor a vida de seres despido de direitos e dignidade, despidos de tutela estatal e pomposamente cobertos com o manto de delinquente.

O marasmo estatal é um hábito e apenas uma das táticas de manter a ordem social. Em oposição, a valentia estatal se faz presente apenas para punir, provocar dor e sofrimento, obstar as perspectivas de futuro dos indignos e excluir estes de maneira tal que a morte ou cárcere não faz diferença, apenas foi cumprida a vontade dos que querem dominar. Almejar a abolição desse sistema de penas é tão como um sonho:

[...] sonho não como uma experiência onírica, mas como uma disciplina relacionada à formação, à cosmovisão, à tradição de diferentes povos que têm no sonho um caminho de aprendizado, de auto conhecimento sobre a vida, e a aplicação desse conhecimento na sua interação com o mundo e com as outras pessoas. (KRENAK, 2019, p. 52-53)

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O presente artigo promoveu uma análise sob a perspectiva do abolicionismo penal da chacina de Altamira no Estado do Pará perante a conjectura dos indignos de vida, realizando uma revisão bibliográfica e análise de documentos. Para tanto, abordou a noção de vidas matáveis e indignas relatando que, ao passo que o homem aderiu a “vida politicamente

qualificada” e abandonou a “vida nua”, estava emergido em um contexto de lutas de classes regida pelos dominadores, em face dos que lutam contra dominação. Com o fim de solucionar essas dissidias, surge a figura do poder soberano, do Estado, para cercear conflitos e carregar o manto da proteção da vida. Todavia, diante da vida múltipla, este exerceu poder eugênico, selecionando vidas na decadência de outras, especialmente por meio do Direito. Nesse quadro, o homem que cedeu seu estado de natureza em prol da sociedade, estava diante da violência soberana representada na máxima expressão da lei.

Diante disso, o discurso jurídico que estabelece as vidas matáveis e acoberta parcela da sociedade com dignidade, seleciona os bárbaros e criminaliza diversas condutas tidas como desertoras dos costumes e violadoras do pacto social, perante cada momento histórico. Assim, surgem os candidatos das penas, os indignos, os quais apenas sentirá a presença do Estado nas retaliações do sistema penal.

Também fora abordado a “cifra negra”, a incapacidade de o sistema penal apurar todas condutas criminosas e a existência de uma sociedade sem penas, onde há outras formas de solucionar conflitos diversas a justiça criminal. Contexto este desinteressante ao poder estatal, o qual detém o sistema penal como oportuno meio de manutenção da ordem social e pujança do capitalismo emergente, por meio da instituição do cárcere como punição primaz.

Verificando a prisão como mecanismo de controle social na chacina de Altamira, apurou-se a interferência das corporações na multiplicação de indignos e o interesse das mesmas na formação do “complexo industrial-prisional”. Outrossim, demonstrou-se um sistema de punições que retroalimenta um sofrimento injusto e desnecessário das comunidades miseráveis ao cárcere e que estabelece um poderio disciplinador vertical repleto de martírios e retaliações.

Ademais, constatou-se dificuldade no acesso as informações referente ao massacre ocorrido em 29 de julho de 2019 no CRRALT, bem como contradições entre os relatórios de inspeções no Centro de Recuperação Regional de Altamira, no Pará, realizadas pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo “Relatório Preliminar Mortes de Presos no Centro de Recuperação Regional de Altamira – CRRA”. Questões estas que transpõe a irrelevância e a nulificação das 62 vidas molestadas no massacre ocorrido no CRRALT.

Asseverou-se, ainda, um discurso jurídico irracional no caso *sub examine*, com leis amplamente garantistas, mas incompatíveis com a realidade. Nesta o ciclo de “penas perdidas”

(ZAFFARONI, 2001, p. 12) é infinito e o agente carcerário, personificação da tirania do Estado, também é violentado por meio de jornadas de trabalho estafantes.

Após desenhar o cenário que eclodiu o massacre, por meio dos citados Relatório da ALEPA, Recibo do CNJ e Relatório do MNPCT, é possível observar a impossibilidade de reduzir o massacre do CRRALT a um fruto de um conflito entre o CCA e o CV devido a territórios de tráfico de drogas. Adotar tal posição é despolitizar qualquer massacre ou rebelião e vedar a corresponsabilidade do Estado, o qual superlota cadeias, obriga a convivência de facções rivais, violenta, incide maus tratos e impõe disciplina hierarquizante, fomentando um ciclo de violência perceptível no caso em questão.

Pontuou-se, também, que a potencialização do tráfico de drogas, implodindo conflitos, fragmentando a massa carcerária e subvertendo a percepção do inimigo, do Estado ao colega de cela, também interessa ao Estado. Afinal, reside na guerra as drogas uma máquina de cooptação de sub-humanos ao mundo do cárcere, replicadora de autoritarismo e mantenedora da ordem social.

O massacre demonstrou-se um reflexo de um sistema penal que tem na pena a exacerbação da função repressora, a falência da função preventiva geral e especial, a despreocupação em ressocializar, profissionalizar, dar uma perspectiva pós cárcere ou tolher reincidência e a irresolução dos conflitos que a justiça criminal se propõe a resolver. Assim, denunciou um sistema que apenas se justifica no seu fim não declarado da manutenção dos status quo. Pensar na abolição dessa estrutura de punição que só reproduz dor é um sonho, não onírico, mas uma via de aprendizado.

Relatório gerado por: t.tamysantos@gmail.com

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
Trabalho de Conclusão de Curso.docx X http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf	157	0,93
Trabalho de Conclusão de Curso.docx X https://www.novo.justica.gov.br/news/depen-lanca-paineis-dinamicos-para-consulta-do-infopen-2019	31	0,32
Trabalho de Conclusão de Curso.docx X https://cnbbs2.org.br/pastoral-carceraria/	25	0,23
Trabalho de Conclusão de Curso.docx X http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen	17	0,17
Trabalho de Conclusão de Curso.docx X http://seap.ma.gov.br/	9	0,09
Trabalho de Conclusão de Curso.docx X https://blog.metzger.com/diferenca-entre-objetivo-geral-e-objetivo-especifico/	10	0,08
Trabalho de Conclusão de Curso.docx X http://www.seap.pa.gov.br/	7	0,07
Trabalho de Conclusão de Curso.docx X http://www.seap.am.gov.br/	2	0,02
Trabalho de Conclusão de Curso.docx X http://susipe.pa.gov.br/	-	- Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: http://susipe.pa.gov.br/
Trabalho de Conclusão de Curso.docx X https://www.jusbrasil.com.br/topicos/27506523/pastoral-carceraria-nacional/	-	- Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/27506523/pastoral-carceraria-nacional/

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor. Relatório Preliminar Mortes de Presos no Centro de Recuperação Regional de Altamira – CRRA. Disponível em: <https://www.dropbox.com/s/cururmmazf48wps/MORTES%20DE%20PRESOS%20NO%20CENTRO%20DE%20RECUPERA%C3%87%C3%83O%20REGIONAL%20DE%20ALTAMIRA.pdf?dl=0>. Acesso em: 04 abr. 2020.

BATISTA, Vera Malaguti. História sem fim. *In*: PASSETTI, Edson (org.). **Curso livre de abolicionismo penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 153-159.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Instituiu a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Senado, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 mai. 2020.

BRASIL. **Relatório da Missão Pará**. Brasília, DF: Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCIT), 2019.

BRASIL. **Resolução CNPCP nº 9 de 13/11/2009**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2009. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-9-2009_111343.html. Acesso em: 10 mai. 2020.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

CANOFRE, Fernanda. Vistoria acha presos de Altamira sem remédios, visita e banho de sol após massacre. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, ano 99, n. 32.999, 8 ago. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/08/vistoria-acha-presos-de-altamira->

espremidos-em-cubiculos-sujos-e-sem-remedios-apos-massacre.shtml. Acesso em: 30 mar. 2020.

CAVALCANTE, Fernanda. **Celas são encontradas cerradas no CRRALT**. Disponível em: <http://www.seap.pa.gov.br/noticias/celas-s%C3%A3o-encontradas-serradas-no-crralt>. Acesso em: 22 abr. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recibo de cadastro de inspeção**. Disponível em: <http://estaticog1.globo.com/2019/07/29/doc1.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2020.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?**. 4. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. **Notas a respeito da atuação da Defensoria Pública do Estado em Altamira**. Disponível em: http://www2.defensoria.pa.def.br/portal/noticia.aspx?NOT_ID=4007. Acesso em: 02 mar. 2020.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, atualização junho de 2017**. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em 10 mai. 2020.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, dezembro de 2019**. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em: 12 mai. 2020.

FILHO, Orlando Zaccone D’Elia. **Indignos de Vida**: a forma jurídica da política de extermínio na cidade do Rio de Janeiro. 2013. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/43622849/tese-doutorado-zaccone>. Acesso em 27 mar. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas. O sistema penal em questão**. 1. ed. Niterói: Luam, 1993.

KARAM, Maria Lúcia. A atualidade do abolicionismo penal. *In*: PASSETTI, Edson (org.). **Curso livre de abolicionismo penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 69-107.

KRENAK, Ailton. Ideias para adiar o fim do mundo. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Todavia, 2018.

PASSETTI, Edson. A atualidade do abolicionismo penal. *In*: PASSETTI, Edson (org.). **Curso livre de abolicionismo penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 13-33.

PASSETTI, Edson; SILVA, Roberto Baptista Dias da (org). **Conversações abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva**. São Paulo: IBCCrim, 1997.

PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL. **Nota da Pastoral Carcerária Nacional sobre o massacre em Altamira**. Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/nota-da-pastoral-carceraria-nacional-sobre-o-massacre-em-altamira>.

Acesso em: 01 abr. 2020.

PAVAN, Janaína Fernanda da Silva. O pensamento abolicionista como solução para o problema do encarceramento: utopia ou realidade? **Revista Liberdades**, São Paulo, ed. n° 23, novembro/dezembro de 2016. Seção Escolas Penais. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=291.

Acesso em 04 abr. 2020.

ROOIJEN, Vanessa. **Estado apresenta medidas já implantadas no presídio de Altamira**. Disponível em: <http://www.seap.pa.gov.br/noticias/estado-apresenta-medidas-j%C3%A1-implantadas-no-pres%C3%ADdio-de-altamira>. Acesso em: 10 mai. 2020.

ROOIJEN, Vanessa. **Familiares pedem transferência de internos em Altamira**. Disponível em: <http://www.seap.pa.gov.br/noticias/familiares-pedem-transfer%C3%Aancia-de-internos-em-altamira>. Acesso em 16 mai. 2020.

SILVIA, Petra. **Os relatos de Altamira: ‘meu filho foi totalmente carbonizado’**. Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/artigo-os-relatos-de-altamira-meu-filho-foi-totalmente-carbonizado>. Acesso em 01 abr. 2020.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.